



Apelação Cível nº: **0034931-14.2023.8.19.0068**

Apelante: **MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Apelado: **MARIO CLAUDIO COUTINHO DE AZEVEDO**

Juízo de Origem: **Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras**

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. AUTO DE INFRAÇÃO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de crédito decorrente de auto de infração relativo ao exercício de 2020, no montante de R\$ 1.372,91.

2. A sentença extinguiu o feito com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, em razão de o crédito exequendo possuir valor inferior a R\$ 10.000,00.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão, a saber, (i) se a execução fiscal de pequeno valor pode ser extinta com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem prévia manifestação da Fazenda Pública; e (ii) se a existência de diligência requerida para localização de bens impede a extinção imediata do feito.

III. Razões de decidir

4. O Tema nº 1.184 do STF admite a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, mas sua aplicação deve observar os critérios estabelecidos pela Resolução CNJ nº 547/2024.



5. O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 assegura à Fazenda Pública a possibilidade de requerer prazo para demonstrar a viabilidade de localização de bens do devedor, circunstância que demanda prévia oportunidade de manifestação.

6. O requerimento de pesquisa patrimonial formulado pelo exequente constitui providência voltada à satisfação do crédito e deveria ter sido apreciado antes da extinção da execução.

7. A extinção do feito sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da incidência da Resolução CNJ nº 547/2024, da existência de outras execuções contra o mesmo devedor e da possibilidade de localização de bens viola os arts. 9º e 10 do CPC, configurando decisão-surpresa.

8. A inobservância do contraditório e do devido processo legal caracteriza *error in procedendo* e impõe a anulação da sentença para regular prosseguimento do feito.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à origem para intimação da Fazenda Pública acerca da verificação do somatório das execuções fiscais contra o mesmo devedor, bem como para manifestação quanto à possibilidade de localização de bens e prosseguimento do feito.

Tese de julgamento:

“1. A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ, exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação quanto à existência de outras execuções contra o mesmo devedor, à possibilidade de localização de bens e à demonstração de movimentação útil.

2. A ausência dessa intimação viola o contraditório e o devido processo legal, configurando *error in procedendo* e acarretando nulidade da sentença.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 485, VI. Resolução nº 547/2024 do CNJ, art. 1º, §§ 1º, 2º e 5º. CF/1988, art. 5º, LIV e LV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184; TJRJ, Apelação nº 0023208-95.2023.8.19.0068, Rel. Des. Claudio Luis Braga Dell Orto, julgamento em 23/07/2026, Nona Câmara de Direito Público; Apelação nº 0038614-76.2013.8.19.0014, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, julgamento em 23/06/2025, Sexta Câmara de Direito Público; Apelação nº 0007872-73.2017.8.19.0064, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, julgamento em 13/06/2025, Décima Câmara de Direito Público.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **MARIO CLAUDIO COUTINHO DE AZEVEDO**, visando à cobrança de crédito decorrente de auto de infração relativo ao exercício de 2020, no montante de R\$ 1.372,91.

Em razão do retorno negativo do aviso de recebimento (index 12), o Juízo determinou, em 15/11/2024, a suspensão do processo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Posteriormente, em 14/08/2025, o Município formulou pedido de arresto on-line nas contas do executado, por meio do SISBAJUD, bem como requereu consultas aos sistemas RENAJUD, SERASAJUD e SREI (index 26).

A sentença proferida em 06/10/2025, no index 30, julgou extinto o feito, com fundamento no entendimento firmado pelo Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, por se tratar de execução fiscal cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00:

“(…) No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.”

Inconformado, o Município interpôs apelação (index 45), sustentando a nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa e ao contraditório, uma vez que o juízo extinguiu o feito sem prévia intimação para manifestação e sem observar a etapa processual prevista no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Alega, ainda, erro de julgamento, pois lhe foi impedido demonstrar fatos capazes de evidenciar o interesse processual e a viabilidade da cobrança, como a existência de outras execuções contra o mesmo devedor, protesto da CDA, parcelamento administrativo ou eventual satisfação do débito. Requer o juízo de retratação para prosseguimento da execução fiscal ou, subsidiariamente, o provimento da apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com prévia intimação do Município.

Em juízo de retratação, o Juízo manteve a sentença por seus próprios fundamentos, conforme index 54.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.

No caso em apreço, a sentença extinguiu o feito com fundamento exclusivo no Tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que o valor da execução fiscal era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O STF estabeleceu a seguinte tese no referido tema:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão

do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Esse entendimento foi posteriormente disciplinado pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabelece, em seu art. 1º, § 1º, que a extinção das execuções fiscais de pequeno valor somente se justifica quando, decorrido o prazo de um ano sem citação válida do executado ou sem a localização de bens penhoráveis, não houver movimentação útil no processo:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis. (redação dada pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da

ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

(...)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º-A Os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de impostos sobre a propriedade e tributos correlatos, devidos pelo mesmo sujeito passivo e oriundos da mesma relação jurídica de trato sucessivo, poderão ser incluídos na execução fiscal já ajuizada, mediante pedido incidental da Fazenda Pública, assegurado ao devedor o exercício do contraditório e da ampla defesa. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Parágrafo único. Serão aproveitados os atos processuais praticados, sendo vedado rediscutir questões decididas ou preclusas, salvo se existirem fatos novos relativos ao crédito tributário incluído. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

A Resolução do CNJ estabeleceu condições para a extinção da execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00: aferição das execuções fiscais ajuizadas em face do executado; ausência de movimentação útil há mais de um ano; ausência de citação do executado ou de bens.

O § 5º do art. 1º da resolução prevê expressamente a possibilidade da Fazenda Pública requerer a não aplicação da extinção por até 90 (noventa) dias, desde que demonstre a viabilidade de localização de bens do devedor nesse período.

No caso concreto, embora o valor da execução, consubstanciado na CDA nº 7158/2020, esteja aquém do limite estabelecido no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, o executado não foi validamente citado, e o Município formulou pedido de arresto on-line, bem como de consulta aos sistemas conveniados.

Tal requerimento, embora não demonstre, por si só, a efetiva localização de bens ou a concretização de constrição patrimonial, constitui providência voltada à satisfação do crédito e deveria ter sido previamente apreciado pelo Juízo de origem.

Além disso, a extinção foi determinada sem que o ente fazendário fosse previamente intimado para se manifestar sobre a incidência da Resolução CNJ nº 547/2024, a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor, a utilidade da diligência requerida ou a possibilidade de localização de bens no prazo previsto no art. 1º, § 5º, do ato normativo.

A ausência de prévia intimação violou os princípios do contraditório e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, revela-se prematura a extinção da execução fiscal, configurando-se *error in procedendo*. Como consequência, impõe-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem, a fim de que a Fazenda Pública tenha oportunidade de se manifestar e demonstrar a possibilidade de satisfação do crédito tributário, bem como de requerer as providências processuais cabíveis.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184, DO STF. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2019 A 2021, NO VALOR DE R\$ 3.479,77, SEM CITAÇÃO EFETIVADA.

2. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1.184, DO STF, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

3. APELAÇÃO SUSTENTA QUE A SENTENÇA CONSIDEROU APENAS O VALOR ISOLADO DA EXECUÇÃO, DESCONSIDERANDO A SOMA DE OUTROS DÉBITOS EM EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE CONTRA O MESMO EXECUTADO, E QUE NÃO FOI OPORTUNIZADA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA, NEM CONCEDIDO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. *HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, COM BASE NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1.184, DO STF, EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E EVENTUAL PEDIDO DE PRAZO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS; E (II) SABER SE A AUSÊNCIA DESSA INTIMAÇÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. *A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E O TEMA 1.184 DO STF CONDICIONAM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR À PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E EVENTUAL REQUERIMENTO DE PRAZO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.*

6. **A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM OPORTUNIZAR À FAZENDA PÚBLICA A MANIFESTAÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTS. 9º E 10).**

7. *A AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE A SOMA DE DÉBITOS EM EXECUÇÕES CONEXAS OU APENSADAS, CONFORME EXIGE O § 2º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, IMPEDE A EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO FEITO.*

8. **A JURISPRUDÊNCIA DO STF (TEMA 1.184), DO STJ (SÚMULA 452) E DO TJ/RJ (SÚMULA 126) CONDICIONA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR À OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA DE DEMONSTRAR INTERESSE NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO.**

9. **NO CASO CONCRETO, A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA IMPÕE A NULIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA. IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. *RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS AO*

JUÍZO DE ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 1º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, COM REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

TESE DE JULGAMENTO:

"1. A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1.184, DO STF, EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E EVENTUAL PEDIDO DE PRAZO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS.

2. A AUSÊNCIA DESSA INTIMAÇÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, IMPONDO A NULIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTIGOS 9º, 10 E 485, VI; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ART. 1º, §§ 1º E 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1.355.208/SC (TEMA 1.184, REPERCUSSÃO GERAL); STJ, SÚMULA 452; TJRJ: SÚMULA 126; APELAÇÃO 3004238-25.2025.8.19.0068, REL. DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, J. 02/02/2026; APELAÇÃO Nº 3004273-82.2025.8.19.0068, REL. DES. MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO, J. 16/12/2025; APELAÇÃO 3004095-36.2025.8.19.0068, REL. DES. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, J. 11/12/2025.

(0023208-95.2023.8.19.0068- APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO - Julgamento: 23/07/2026- NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifou-se)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ERJ. **EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS §§ 1º E 5º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.**
I. CASO EM EXAME.

1. Execução fiscal em que se executa crédito referente à multa aplicada pelo Tribunal de Contas, no valor inicial de R\$ 7.972,03, a qual foi inscrita em dívida ativa em 2013.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Em sede recursal, debate-se a inobservância da integralidade dos critérios previstos no Tema nº 1184 da repercussão geral e da Resolução nº 547/2024 do CNJ no caso sob exame.

III. RAZÕES PARA DECIDIR.

3. Inteligência do disposto na Resolução nº 547/2024 do CNJ. O baixo valor inicial da execução isoladamente não é suficiente à extinção do feito. 4. Necessidade de análise acerca da existência de movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou da ausência de localização de bens penhoráveis após a citação, bem como de intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre a possibilidade de localização de bens do devedor, previamente à extinção da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Recurso provido. Sentença anulada. Tese de Julgamento: **"A extinção da execução fiscal não pode se fundar exclusivamente no baixo valor inicial (inferior a R\$ 10.000,00), sob pena de violação aos demais critérios exigidos pelos §§1º e 5º do art. 1º da Resolução nº 547 de 2024 do CNJ".**

Dispositivos relevantes: §§ 1º e 5º do art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Jurisprudência relevante: Tema nº 1184 do STF; Súmula nº 168 do TJRJ.

(0038614-76.2013.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 23/06/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) (Grifou-se)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE

INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação interposta em sede de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito referente à Taxa de Licença de Publicidade no valor de R\$ 1.628,29, conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial. A sentença de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ao reconhecer a ausência de interesse de agir diante do baixo valor da execução e da ausência de movimentação útil nos autos. O apelante sustenta nulidade da decisão, por ausência de prévia intimação para manifestação sobre as providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem prévia intimação da Fazenda Pública; e (ii) estabelecer se a ausência dessa intimação viola o contraditório e o devido processo legal, ensejando a nulidade da sentença. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.355.208/SC (Tema 1.184 da repercussão geral), firmou a tese de que é legítima a extinção de execuções fiscais de baixo valor, desde que observadas determinadas condições, entre elas a prévia tentativa de solução administrativa ou protesto do título, salvo justificativa de ineficiência. 4. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2024, regulamentou o tratamento racional e eficiente das execuções fiscais, prevendo a extinção de ações de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil há mais de um ano, salvo manifestação da Fazenda Pública em até 90 dias indicando possibilidade de localização de bens. **5. A extinção do feito sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da adoção de providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 e na Resolução CNJ nº 547/2024 viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme os arts. 9º e 10 do CPC.** 6. **A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem**

firmado entendimento no sentido de que a ausência de intimação da Fazenda antes da extinção da execução fiscal constitui nulidade da sentença, impondo a sua anulação e o retorno dos autos à origem. 7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A extinção de execução fiscal de baixo valor com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 exige a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre a adoção das providências extrajudiciais ali previstas. 2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública configura violação ao contraditório e ao devido processo legal, ensejando a nulidade da sentença.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV; CPC, arts. 9º, 10 e 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 12.06.2023; TJ/RJ, Apelação nº 0001314-94.2024.8.19.0014, Des. Claudio Brandão de Oliveira, j. 12.12.2024; TJ/RJ, Apelação nº 0012233-79.2023.8.19.0014, Des. Alexandre Teixeira de Souza, j. 19.09.2024; TJ/RJ, Apelação nº 0018590-95.2011.8.19.0014, Des. Mauro Dickstein, j. 05.09.2024.

(0007872-73.2017.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 13/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifou-se)

Diante do exposto, a medida mais adequada à luz do devido processo legal é o afastamento do decreto extintivo, com a consequente anulação da sentença, a fim de que seja assegurado à Fazenda Pública o direito de se manifestar previamente acerca da adoção das providências extrajudiciais previstas na regulamentação conjunta do STF e do CNJ. Alternativamente, deverá ser-lhe facultado o requerimento de sobrestamento da execução fiscal, com o objetivo de adotar as diligências necessárias à localização de bens do devedor ou à demonstração da viabilidade de prosseguimento do feito executivo.



Por todo o exposto, na forma do art. 932, V, do CPC, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que a Fazenda Pública seja intimada a manifestar-se sobre as providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR

